Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-2545/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/6422/2009
PROTOCOLO	:	954935
ÓRGÃO	:	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSE CARLOS BARBOSA – VICTOR DIB YAZBEK FILHO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	DIRETOR PRESIDENTE – DIRETOR TÉCNICO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO/OBRA - 216/2009
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	FORTSAM COMERCIAL LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 40/2009
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS (FERRO FUNDIDO)
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	170972,36

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Contrato Administrativo/Obra nº 012/2009(fls.013/018).

A primeira fase foi objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido considerada em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-03759/2010(f.038).

A análise nesta segunda fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, consoante

Análise Conclusiva ANC – AEAMA – 3163/2012(fls.268/271).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR JAC/SUBSTITUTO-3730/2012(fls.273/274), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase.

É o que cabe relatar.

A execução financeira do contrato em apreço se reveste das formalidades exigidas quanto a sua regularidade e exatidão, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (f.271), *in verbis:*

> Em razão do acima exposto, entendemos que o **CONTRATO Nº 216/2009** merece receber a chancela de aprovação por esta Corte de Contas (**2ª FASE – EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO),** com fulcro no **INCISO II**, do artigo 311, da **RESOLUÇÃO NORMATIVA TC/MS nº 057/2006.**

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento relativo à execução financeira do contrato mediante a seguinte dicção (f.271), *in verbis:*

> Ante o exposto, pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, opinamos pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da execução financeira do contrato, nos termos do art. 311, II, art. 312, I, ambos da Resolução Normativa n. 057/2006.

Acolho os apontamentos formulados pelo Corpo Técnico e ratificados no r. Parecer do Ministério Público de Contas, porquanto, de fato, a execução financeira do contrato foi realizada dentro dos aspectos normais e regulares, cujo objeto foi regularmente executado e devidamente adimplida a obrigação financeira dele decorrente, razão pela qual se encontra apta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto



Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V combinado com os artigos 311, inciso II, e 312, inciso I, segunda parte, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo/Obra nº 216/2009, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A., CNPJ/MF nº 03.982.931/0001-20, representada por seu Diretor Presidente, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49, e Diretor Técnico, Senhor Victor Dib Yazbek Filho, CPF/MF nº 487.638.457-68, como contratante e, de outro lado, a Empresa Fortsam Comercial Ltda., CNPJ/MF nº 03.277.220/0001-55, por seu Procurador, Senhor Júlio Henrique Garcez Goellner, CPF/MF nº 298.333.881-91, como contratada, conforme preconizam o inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do artigo 311 e inciso I (segunda parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela quitação aos Ordenadores de Despesas acima nominados, nos termos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 do Estatuto Regimental;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2012.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator